



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral  
da 125ª Zona Eleitoral - Guaxupé/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante que ao final se identifica e assina, legitimado pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e pelo artigo 3º. da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do artigo 3º e seus §§, também da Lei Complementar nº 64/90, no prazo legal, oferece a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ANTÔNIO FELIPE ZEITUNE** ao cargo de **PREFEITO**, qualificado nos **autos deste RRC/PJE-E**, em trâmite nesse Juízo Eleitoral, em vistas dos fundamentos jurídicos e fáticos do **artigo 14, §3º da CF/88**:

1. A **Constituição Federal de 1988**, no seu **artigo 14, §3º** estabelece as **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**, também chamadas de "**condições de registrabilidade**". Além das CE de **índole constitucional**, como exemplo, o pleno exercício dos direitos políticos, ainda temos as **condições de elegibilidade INFRA-CONSTITUCIONAIS**, como a quitação eleitoral.
2. O **artigo 11, §1º, VI da Lei Eleitoral nº 9.504/97** e o **artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.609/2019** estabelecem que o candidato para estar apto à capacidade eleitoral passiva (concorrer às eleições de 2020) deve **estar quite com a Justiça Eleitoral**;

THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA - PROMOTOR ELEITORAL - MG



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Conforme **SISCONTA do MPF e certidão de não quitação do Cartório Eleitoral (vide documentos juntados)**, o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de **MULTA ELEITORAL**, logo, seu registro deve ser indeferido, **salvo se sobrevier a hipótese prevista no artigo 11, §10 da Lei 9.504/97 cumulada com a Súmula 43 do TSE<sup>1</sup>**;
  
4. Por fim, faço apenas **dois registros importantes**, para provar que a presente impugnação **apenas se refere a falta de condição de elegibilidade (ausência de quitação eleitoral)** e não em decorrência de inelegibilidade (Ficha Limpa):
  - 4.1. A **Lei Complementar n.º 64/90**, em seu **artigo 1º, inciso I, alínea "I"**, estabelece como "**ficha suja**": "(I) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**" (redação dada pela "**Lei do Ficha Limpa – LC 135/2010**);

---

<sup>1</sup> "As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, §10 da Lei n.º 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade" (Súmula 43 do TSE).



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1.1 Nos autos da **Ação Civil Pública nº 005554-2** (Antônio Felipe Zeitune/Constrevo-Proencon – **vide doc anexo**), apesar da condenação em improbidade, já com trânsito em 2020(STF), por ato doloso, com lesão ao patrimônio público(decisão de primeiro grau confirmada por órgão colegiado - TJMG - **vide doc anexo** e, recentemente pelo STF), o magistrado de primeira instância(em 30 de setembro de 2011), pela **prescrição, NÃO O CONDENOU À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**, muito menos os órgãos colegiados dos Tribunais, ou seja, nem TJMG, STJ ou o STF, logo, o candidato **não se enquadra na hipótese legal no artigo 1º, I, “I” da LC 64/90, redação dada pela LC 135/2010, por falta de elemento objetivo do tipo(“condenado à suspensão dos direitos políticos”)**.

- 4.2. Lado outro, a **Lei Complementar n.º 64/90**, em seu **artigo 1º, inciso I, alínea “e”**, estabelece como **“ficha suja”**, para fins de AIRC: **“ e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**
  2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (redação dada pela “Lei do Ficha Limpa – LC 135/2010)

4.2.1 Apesar da condenação criminal (**autos 0287.01.003307-7<sup>2</sup>**) em crime que se enquadra na Lei do Ficha Limpa alhures, com trânsito em julgado(STF), tendo o órgão colegiado (TJMG) confirmado a condenação em 07/10/2003 e o STF em 25/4/2005(vide documento no anexo), **a extinção da punibilidade foi decretada em 13/08/2008**(vide documento no anexo, ou seja, a inelegibilidade de 8 anos terminou no ano de 2016, estando o mesmo, por este motivo(condenação criminal), elegível, logo, o candidato **não se enquadra na hipótese legal no artigo 1º, I, “e” da LC 64/90, redação dada pela LC 135/2010, por falta de elemento objetivo do tipo(“até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena”);**

4.2.2 Ainda que se considerasse a atualização da extinção da punibilidade em 25/5/2012(que para efeitos legais não é válido e sim a data efetiva da extinção da punibilidade), mesmo assim teria o prazo de 8 anos do término do cumprimento da pena cessado.

<sup>2</sup> No SISCONTA-MPF constou equivocadamente a data de 2005, o número do processo está correto mas o ano é 2001 e não 2005, conforme registro correto do SISCOM em anexo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais registros são importantes para **atualizar o SISCONTA-MPF e mostrar o motivo pelo qual a certidão do Cartório Eleitoral apenas aponta MULTA por não quitação eleitoral e nenhuma outra ASE por suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade**, conforme documento alhures mencionado e anexado aos autos. Vejamos:



JUSTIÇA ELEITORAL  
125ª ZONA ELEITORAL DE GUAXUPÉ - MG  
AVENIDA CONDE RIBEIRO DO VALE, 1130 Telefone 3535510108

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **ANTONIO FELIPE ZEITUNE**  
Inscrição: **028659430213** Zona: 125 Seção: 20  
Município: 45730 - GUAXUPÉ UF: MG  
Data de nascimento: 26/06/1940 Domiciliado desde: 15/04/1986  
Filiação: - ROSA JORGE ZEITUNE  
- FELIPE ELIAS ZEITUNE

Em 25 de setembro de 2020.

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

**THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA - PROMOTOR ELEITORAL - MG**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, ao oferecer a presente ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, na forma do artigo 3º e seus §§ da Lei Complementar n.º 64/90, o **Ministério Público Eleitoral requer a notificação do impugnado para, querendo, contestar o pedido em 7 dias** e requerer o de direito, seguindo-se, no demais, no rito do artigo 3º da LC 64/90 (rito ordinário eleitoral), **para ao final, caso o partido não comprove a quitação da multa eleitoral (artigo 11, §10 da LE c/c Súmula 43 do TSE), ou, promova sua substituição no prazo legal do artigo 13 da LE, seja julgada procedente a impugnação para indeferir o pedido registro de candidatura do Impugnado**, correndo por sua conta e risco (artigo 16-A da LE), porém, tornando os votos nulificados (**teoria dos votos engavetados**) ao final da eleição, comprometendo a chapa (artigo 91 do CE), apesar do artigo 18 da LC 64/90.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, **EXCETO A PROVA ORAL POR TRATAR-SE DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO.**

**Junta documentos**

THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA - PROMOTOR ELEITORAL - MG



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Pede deferimento.**

**Sem valor da causa, diante da Justiça ser Eleitoral.**

**Teletrabalho para Guaxupé/MG,  
data da assinatura eletrônica/2020(EC 107/2020).**

**THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PROMOTOR ELEITORAL**

**THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA - PROMOTOR ELEITORAL - MG**